

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/034790
RECORRENTE: VALQUIRIA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E238001449

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 164, do CTB – “PERMITIR POSSE/CONDUÇÃO DO VEÍCULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC ” (...). Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E238001449 - Infração do Art. 164 do CTB – “PERMITIR POSSE/CONDUÇÃO DO VEÍCULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC”**, na data de 10/05/2022, na Rod. BA381 km 79 ENTR BA 120 (SEMIANEL OESTE DE CANSANÇÃO) – ITIUBA, na cidade de CANSACAO/BA.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que a Recorrente teve a notificação expedida em 22/02/2022, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.**

Não prospera a arguição de nulidade tendo em vista que as ações do órgão atuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com o Art. 280 e seus incisos do CTB, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente atuador que responsável pela autuação da Recorrente que foi transitando acima da velocidade permitida.

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou. Em que pese o relato da Recorrente sobre a negativa de cometimento da infração, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indicio de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois que considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

O condutor foi identificado como Nelson Nogueira, e o mesmo não acosta CNH, corroborando para a regularidade do AIT. Percebe-se que a proprietária, Valquiria da Silva Nogueira, acosta a sua CNH, contudo, o condutor flagrado foi aquele citado anteriormente.

Neste diapasão, os fatos narrados pela Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que a Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

A Arguição de Insubsistência da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente, pois, em que pese **as medidas administrativas sejam imperiosas, e, portanto, não discricionárias, estando o agente obrigado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime ou desvio administrativo, entretanto, não torna nula o auto de infração**, como deseja a Recorrente, primeiro por não restar provado que não foi aplicada a mesma; segundo, pela falta de aplicação das medida seja hipótese de nulidade do ato administrativo.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois a Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos **280,I** do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E238001449 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E238001449**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI